



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. ⁶¹⁹ / 2007
Sessão: 199ª Sessão Ordinária de 26 de outubro de 2007
Processo Nº.: 1/2750/2006
Auto de Infração Nº.: 1/200618359
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Santana Têxtil S/A
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – restou provado a regularidade das operações. IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, resultando numa cobrança de imposto e multa, conforme dispõe o artigo 123, I, "h" da Lei 12.670/96.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco cearense, no que concerne ao pagamento do ICMS; que as mercadorias foram destinadas a outras unidades da Federação; que o auto fora lavrado com base apenas no Sistema Cometa, portanto carente de provas; anexa cópias dos Conhecimentos de Transporte correspondentes às Notas Fiscais elencadas, provando que as mercadorias foram destinadas a outras unidades da Federação.

O julgador de primeira Instância proferiu decisão pela improcedência da autuação, já que a infração não foi suficientemente provada, resultando prejudicado o princípio da segurança jurídica. Há recurso de ofício.

O parecer da consultoria tributária sugere a reforma da decisão prolatada, para a procedência do feito fiscal.

O representante da douta PGE, em sessão, sugere a improcedência da autuação em face da apresentação de provas, por parte do contribuinte, de que as operações efetivamente se realizaram.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

O presente processo acusa o contribuinte de simular saída para outras unidades da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense, resultando numa cobrança de imposto e multa, conforme dispõe o artigo 123, I, "h" da Lei 12.670/96.

O julgador de primeira Instância proferiu decisão pela improcedência da autuação, já que a infração não foi suficientemente provada, resultando prejudicado o princípio da segurança jurídica.

Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos por concordar com o julgador monocrático no que concerne à falta de elementos que comprovem a infração.

É cediço, consoante inúmeras decisões do CONAT, que a consulta ao Sistema Cometa, exclusivamente, não representa prova conclusiva de cometimento de infração. Seria necessário a apresentação de outras evidências que somadas subsidiariam a acusação da inicial.

Portanto, o simples indício de simulação de saída de mercadorias para outras unidades da Federação não é o bastante para caracterizar a infração apontada.

Em contrapartida, o contribuinte trouxe aos autos cópias dos Conhecimentos de Transportes correspondentes às Notas Fiscais elencadas, provando que as mercadorias foram efetivamente destinadas a outras unidades da Federação. Documentos estes, devidamente autorizados pelo Fisco.

Logo, diante da ausência de provas contundentes na acusação e com o acostamento de provas defensórias, de que não houve o cometimento da infração, não há como prosperar a autuação.

Considerando o exposto acima, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Oficial, mantendo a improcedência da presente ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: SANTANA TÊXTIL S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da douta procuradoria Geral do estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 05 de DEZEMBRO 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

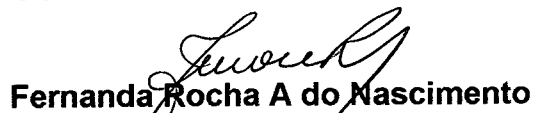

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO